

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº- 290/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta em tese acerca da possibilidade de gratificação de localidade a servidor requisitado pela Presidência da República.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do processo epigrafado, o Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/MP encaminha consulta **em tese** à esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR, com vistas à manifestação acerca da possibilidade de pagamento de gratificações de exercício pelos servidores requisitados pela Presidência da República.
2. Entende-se pela impossibilidade de pagamento das gratificações de localidade citadas como exemplo nestes autos - a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET e a Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN - aos servidores requisitados para a Presidência da República. Nos demais casos, compete aos órgãos integrantes do SIPEC verificar as legislações que dispuserem acerca das gratificações que forem objeto da análise e identificar a possibilidade de sua manutenção nos casos de requisição para a Presidência da República.

ANÁLISE

3. Inicialmente, deve-se destacar que esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR, tem por competência dirimir dúvidas acerca da aplicação da legislação de pessoal, enquanto que a implementação de procedimentos sistêmicos e a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos são de competência do DEGEP/SEGEP e da AUDIR/SEGEP e demais órgãos de controle, respectivamente.
4. De acordo com a Nota Técnica nº 95/2012- DEGEP/SEGEP/MP, de 16 de julho de 2012, 2010, fls. 1-3, o Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras

Transversais - DEGEP/MP realiza consulta "acerca da possibilidade de pagamento de gratificações de exercício pelos servidores requisitados pela Presidência da República, em função da automatização destes pagamentos no sistema informatizado de recursos humanos - SIAPE", cujos termos transcrevemos:

A Nota Técnica nº 437/2010/COGES/DENOP/SRH/MP veda a remoção da GSISTE, que é considerada uma Gratificação de Exercício, "ainda que o servidor seja requisitado, tendo em vista o fato de que a referida gratificação é de natureza transitória, precária, além do dever de se observar o quantitativo definido pelo Órgão Central a cada órgão setorial".

No entanto, temos outras gratificações que também são percebidas considerando o exercício do servidor, como a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, instituída pela Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012.

"Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão."

Também instituída pelo art. 109. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 a Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN.

"Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo LXXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões.

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão."

Considerando, também, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, *in verbis*:

"Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem."

5. Destaque-se que o cerne da questão, cinge-se quanto à manutenção de gratificações de localidade, assim consideradas aquelas devidas em razão do exercício do servidor em determinado Órgão ou Sistema, no caso de requisição para a Presidência da República.

Requisição

6. Inicialmente é pertinente transcrever o art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, que dispõe acerca do tratamento dispensando aos servidores requisitados para a Presidência da República, *in verbis*:

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis. [\(Vide Lei nº 12.462, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

7. No que se refere à manutenção dos direitos e vantagens do servidor requisitado, é pertinente colacionar o conceito de **requisição** disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 2001, que regulamenta o art. 93 da Lei- nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais,

abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; (destacamos)

8. Observe-se que ao dispor sobre os direitos e vantagens garantidos ao servidor em razão da natureza irrecusável da requisição, a lei é clara ao assegurar a remuneração ou salário permanentes, ou seja, aquelas que compõem as vantagens do cargo efetivo.

9. Ademais, em relação aos comandos legais contidos nos diversos ordenamentos jurídicos instituidores de vantagens e benefícios para os servidores públicos, em particular as gratificações, as prescrições trazidas por legislações específicas devem ser observadas. Assim, onde há lei específica que discipline determinado assunto, esta deve ser aplicada, o que significa dizer, que o disposto nas leis que regem as gratificações, devem ser observadas, uma vez que determinam regras específicas ao seu pagamento e manutenção.

Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET e Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN

10. Assim, via de regra, a possibilidade de manutenção desta ou daquela gratificação ao servidor requisitado para a Presidência da República deve obedecer estritamente o que dispuser a lei que a instituiu. No entanto, é bom ressaltar, que tais determinações não são oriundas deste órgão Central do SIPEC e sim das legislações que dispõem acerca da matéria. Vejamos os dois exemplos de gratificações citadas pelo DEGEP/MP:

a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET instituída pela Medida Provisória nº 568, de 2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012; e

a Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN, instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

- Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

- PGPE, de que trata a [Lei nº11.357, de 19 de outubro de 2006](#), lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

(...)

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

- Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

11. Conforme se observa, as Leis que instituíram a GEINMET e a GAPIN, têm aspectos eminentemente restritivos, pois determinaram sua concessão exclusivamente aos servidores investidos em cargos efetivos, integrantes e em exercício contínuo no INMET e na FUNAI, respectivamente, e enquanto permanecerem nesta condição, vedando sua manutenção nas hipóteses de cessão e não excepcionando nem mesmo no caso das requisições irrecusáveis, como é o caso daquelas que têm como destino a Presidência da República, até porque, trata-se de parcelas eventuais, que não compõem a remuneração do servidor.

12. Assim, onde há lei específica que discipline determinado assunto, esta deve ser aplicada, o que significa dizer, que o disposto no art. 1º-da Lei nº 12.702, de 2012 e no art. 109 da Lei nº 11.907, de 2009, devem ser observados, uma vez que determinaram regras específicas ao pagamento da GEINMET e da GAPIN.

13. Destarte, cotejando o disposto no Decreto nº 4.050, de 2001, que garante ao servidor requisitado a manutenção da remuneração ou salário permanente, é imperioso destacar que neste caso, o não pagamento da GEINMET e da GAPIN não constitui afronta àquela determinação, uma vez que atende aos critérios estabelecidos nas legislações que regem as suas concessões.

14. Isto posto, em relação aos servidores requisitados pela Presidência da República e a manutenção de gratificações de localidade, o entendimento deste órgão Central do SIPEC é no sentido de que os órgãos devem observar as determinações contidas nos dispositivos que as instituírem, a fim de verificar se existe a possibilidade de sua

concessão/manutenção nos casos de requisição para a Presidência da República. Em razão de tal assertiva, vê-se, s.m.j., por inviável medida, mesmo que sistêmica que objetive tornar automatizada concessão de gratificação em virtude de cessão ou requisição.

15. Nesse sentido, cabe citar o disposto na Nota Técnica nº 437/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 3 de maio de 2010, que tratou acerca da possibilidade de manutenção da GSISTE a servidora requisitada pela Advocacia-Geral da União, na qual foi categórica ao concluir pelo indeferimento do pleito, pelos motivos que se seguem:

5. Ressalte-se que a referida gratificação tem caráter temporário, precário, não sujeito a tributação de previdência, ou seja: a Administração usando do poder discricionário que possui, tem a prerrogativa de designar ou exonerar o servidor a qualquer tempo, e nos dois atos, o quantitativo das gratificações permanecerá constante nos órgãos setoriais e seccionias, considerando o número de gratificações desocupadas e ocupadas.

6. Outrossim, vale lembrar que a alocação, transferências e modificação no quantitativo das GSISTE definidos na Portaria retromencionada é prerrogativa exclusiva do órgão central.

7. Assim, a servidora CLAUDIA MARTINEZ BANDERA OLIVEIRA ao ser requisitada da Presidência da República à Advocacia-Geral da União, perde a GSISTE que ocupa, ficando esta gratificação a disposição do órgão cedente. Contudo, nada impede que a servidora seja designada a ocupar uma GSISTE dentro do quantitativo da AGU.

16. Portanto, além do caráter temporário, a GSISTE é uma gratificação de livre designação e exoneração. Porém, é competência exclusiva do órgão Central do SIPEC a movimentação dos quantitativos inerentes à cada órgão.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, entende-se pela impossibilidade de pagamento das gratificações de localidade citadas como exemplo nestes autos - a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET e a Gratificação de Apoio à Execução da Política Higienista - GAPIN - aos servidores requisitados para a Presidência da República.

18. Desta feita, independente do órgão para o qual tenha ocorrido a movimentação do servidor, a GEINMET e a GAPIN não serão devidas, em razão de que suas concessões estão atreladas à lotação e efetivo exercício das atribuições do cargo no INMET e FUNAI e enquanto permanecerem nesta condição e ainda, que não serão devidas

nos casos de afastamentos por motivo de cessão.

19. Ademais, compete aos órgãos integrantes do SIPEC, observar as determinações contidas nos dispositivos que instituírem as gratificações de localidade, a fim de verificar, **caso a caso**, se existe a possibilidade legal de sua concessão/manutenção nos casos de requisição para a Presidência da República.

20. Isto posto, submetemos os autos à apreciação superior, sugerindo sua restituição ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/MP, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

À consideração superior.

Brasília, 29 de agosto de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação
e Consolidação das Normas

De acordo. À apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 30 de setembro de 2012.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais de Pessoal - Substituto

Aprovo. Restitua-se ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 06 de agosto de 2012.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública